



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 992/2019
20/05/2019 - 15:36
PL 77/2019

PALÁCIO VOTURA

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a dengue e dá outras providências"

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificações, necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.

Art. 2º - Os proprietários de imóveis onde haja construção civil e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 992/2019
20/05/2019 - 15:36
PL 77/2019

PALÁCIO VOTURA

***Rua Humaitá n. 0 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

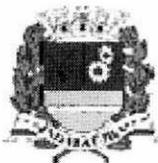
Art. 3º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou proliferação de mosquito.

Art. 4º - Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de fêmeas de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.

Art. 5º - Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados evitado a possibilidades de acúmulo do referido líquido.

Parágrafo único - Os agentes de Saúde ficam autorizados a remover e ou inutilizar os vasos, floreiras, ornamento ou recipientes, mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados de modo a evitar o acúmulo de água.

Art. 6º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, deverão permitir o ingresso em seus respectivos imóveis, do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação,



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 992/2019
20/05/2019 - 15:36
PL 77/2019

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

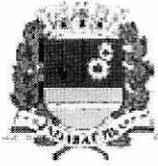
informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

Parágrafo único - Quando se tratar de imóveis fechados destinados à venda ou locação, a imobiliária fica obrigada a acompanhar o agente de saúde.

Art. 7º - Os estabelecimentos que estoque e/ou comercialize, pneumáticos são obrigados a mantê-los sobre abrigo de chuva e permanentemente isento de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos, sendo vedada a disposição de pneumáticos em vias públicas;

Art. 8º - Os estabelecimentos que executam serviços em veículos automotores coo funilarias, mecânicas, autopeças e/ou que comercializem peças veiculares e congêneres em local coberto e protegido das chuvas, sendo vedada a disposição desses em vias públicas;

Art. 9º - Constatado a existência de imóvel baldio vago ou abandonado, edificado ou não, na ausência e/ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, quando se mostre essencial para a contenção do risco iminente, e não atendida notificação sob pena de multa no prazo de 10 (dez) dias, os órgãos competentes da municipalidade poderão optar na aplicação da penalidade e proceder à limpeza e ou roçamento com forçado considerando a lei Federal no. 13.301/2016 que dispões sobre adoção de medidas de vigilâncias em saúde, com lançamento e cobrança da taxa de limpeza contida no Código Tributário do Município de Indaiatuba.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 992/2019
20/05/2019 - 15:36
PL 77/2019

PALÁCIO VOTURA

***Rua Humaitá n. 0 1167 Centro – PABX (19)
38857700
CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP***

Art. 10 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida, o agente de saúde pública, poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I** - advertência e
- II** - multa.

Art. 11 - A pena de multa será variável de acordo com o grau da gravidade do risco sanitário e epidemiológico como segue:

I - para infrações de natureza leve, baixo risco de 01 a 05 criadouros existentes, de 01 a 25 UFESP's;

II - para infrações de natureza grave, médio risco de 06 a 10 criadouros existentes, de 11 a 35 UFESP's;

III - para infrações de natureza gravíssima, alto risco acima de 11 criadouros existentes, de 31 a 100 UFESP's;

§ 1º - aplicada a notificação sob pena de multa, o notificado deverá comprovar a adequação do risco a saúde no prazo máximo de 10 (dez) dias, para reversão da penalidade de multa em advertência, desde que não seja reincidente;

I - não sanada a irregularidade através da notificação sob pena de multa no prazo máximo de 10 (dez) dias, será aplicada a multa prevista nesta lei;

II - persistindo a irregularidade, será aplicada multa em dobro;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 992/2019
20/05/2019 - 15:36
PL 77/2019

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

III - em caso de reincidência da aplicação de multa será aplicada multa imediata conforme o grau da gravidade;

§ 2º - quando caracterizado período de epidemia pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância em Saúde e/ou órgãos Estaduais de Saúde, o prazo de regularização será imediato (até 24 horas);

§ 3º - pela presente lei fica criado o Curso de Reciclagem sobre Prevenção ao Mosquito *Aedes Aegypti* e as *Arboviroses Urbanas*, ministrada pela Secretaria Municipal de Saúde executado pela Vigilância em Saúde;

§ 4º - após aplicação da multa, o infrator terá o prazo de 10 dias para inscrição no Curso e obter desconto de 70% (setenta por cento) no valor da multa aplicada, se comprovado que efetuou a adequação do risco, desde que haja manifestação favorável do órgão fiscalizador e sem prejuízos as demais cobranças aplicadas de limpeza do imóvel e/ou cobranças judiciais realizadas pelo poder público;

I - não será concedido desconto da multa aplicada após aplicação de multa em dobro;

II - não será concedido desconto da multa aplicada se o notificado for reincidente e já ter participado do Curso de Reciclagem sobre Prevenção ao Mosquito *Aedes Aegypti* e as *Arboviroses Urbanas*;

III - após o protocolo do recurso para o desconto da multa aplicada, a Vigilância em Saúde comunicará por correspondência por carta **AR** e por publicação no diário oficial com data, hora



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 992/2019
20/05/2019 - 15:36
PL 77/2019

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

e local do Curso de Reciclagem sobre Prevenção ao Mosquito *Aedes Aegypti* e as *Arboviroses Urbanas* com duração de 01 (uma) hora;

IV - O não comparecimento do infrator na data, hora e local do curso implicará na aplicação do valor da multa integral.

V - Não sendo protocolado recurso da notificação sob pena de multa no prazo determinado, será aplicada a multa de acordo com o grau da gravidade;

VI - O valor decorrente da multa e que não venha a ser paga no respectivo vencimento, será inscrita em Dívida Ativa, para imediata cobrança judicial;

VII - em se tratando de estabelecimento comercial ou industrial, persistindo a irregularidade, além das multas, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade pelos departamentos de Vigilância Sanitária e de Fiscalização de Taxas e Posturas Municipais por processos administrativos previstos em leis segundo cada objeto de atuação municipal pelos respectivos serviços públicos.

VIII - A autuação e conseqüente imposição da multa deverá recair, exclusivamente, sobre o responsável pelo real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

Art. 12º - Além do não atendimento de outras obrigações nela previstas, constituem infrações às disposições da presente lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 992/2019
20/05/2019 - 15:36
PL 77/2019

PALÁCIO VOTURA

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

§ 1º - a existência, nos imóveis, de recipientes de baixo, médio e alto risco, que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos;

§ 2º - a recusa, pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável a qualquer título do imóvel, em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como qualquer outra autoridade sanitária, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate a dengue.

§ 3º - constatada a existência de recipientes que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos, serão aplicadas as respectivas penalidades previstas na presente lei;

§ 4º - ocorrendo a recusa prevista no inciso II do caput, será aplicada a penalidade de multa no valor de 33,60 UFESP's.

Art. 13 Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em saúde do Município como á proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e organizados.

Parágrafo único - a desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de 67,20 UFESP's.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 992/2019
20/05/2019 - 15:36
PL 77/2019

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Art. 14 - Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos internos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Parágrafo único - a desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de 67,20 UFESP's.

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao *Aedes Aegypti* e ao *Aedes Albopictus*.

Art. 16 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para aplicação das penalidades nela previstas será da Secretária Municipal de Saúde - SESAU.

Art. 17 - A arrecadação proveniente das multas referidas nesta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde - FUNSAU.

Art. 18 - Fica revogada a Lei no. 5.347, de 12 de maio de 2008.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Câmara Municipal de Indaiatuba,
aos 15 de maio de 2019, 189º ano da elevação à
categoria de freguesia.


Luiz Carlos Chiaparine
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 992/2019
20/05/2019 - 15:36
PL 77/2019

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

J U S T I F I C A T I V A

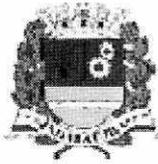
Apresento aos Nobres Pares, a necessária justificativa para alterar a Lei no. 5.347 de 12 de maio de 2008, que **"Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a dengue e dá outras providências"**, cuja cópia da lei que se pretende alterar fica fazendo parte integrante desta justificativa.

A propositura visa aprimorar as medidas permanentes de prevenção contra a dengue, lastreada nas experiências adquiridas pelos agentes de Saúde, o quais, de acordo com a propositura, terão mais agilidade e, principalmente, eficácia, no que se refere as medidas de prevenção contra a dengue.

Baseado no atual cenário epidemiológico da circulação das arboviroses urbanas e seu acompanhamento sistemático pelo município de Indaiatuba e da Região Metropolitana de Campinas dos últimos quatro anos 2018, 2017, 2016 e 2015.

Considerando a Introdução dos Vírus da Febre Chikungunya e Zika no Brasil com associação das gravidades Síndrome de Guillain Barré e Microcefalia, considerando o avanço rápido da transmissão no Estado de São Paulo e na RMC em 2019, com alguns municípios decretados em estado de epidemia com mais de 30 mortes associadas a Dengue no Noroeste do Estado e várias mortes suspeitas pelo agravo ainda em investigação na RMC.

Considerando a possibilidade de epidemias resultando um possível colapso na rede pública de saúde tanto no fluxo de atendimento como orçamentário.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 992/2019
20/05/2019 - 15:36
PL 77/2019

PALÁCIO VOTURA

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Considerando que parte da população por falta de hábitos corretos não colaboram na eliminação dos criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* embora presenciem campanhas expressivas e visitas domiciliares de prevenção realizadas anualmente.

Considerando, finalmente, a extrema associação do mosquito *Aedes Aegypti* com o sistema urbano, a alteração/adaptação da Lei no. 5.347 de 12 de maio de 2008, **visa contribuir para melhorar a resolução dos procedimentos técnicos administrativos e de controle vetorial pelo Poder Público visando à promoção e proteção da saúde e a vida da população de nossa cidade.**

As ações de controle das arboviroses urbanas tem a particularidade inicialmente de orientação educacional aos munícipes dos hábitos do mosquito *Aedes Aegypti* e seu ciclo biológico dentro dos imóveis, visando a estimular os responsáveis pelos imóveis particulares e públicos a adotar os cuidados necessários e executar, durante a visita, medidas de controle indicadas para os problemas encontrados, possíveis de serem reproduzidas pelo responsável. Além disso, visa identificar recipientes predominantes dentre os que apresentaram larvas em cada setor para planejamentos técnicos contra as arboviroses.

Na execução das ações de controle, as coletas de larvas em 90% são de imóveis ocupados, em criadouros diversos e que são passíveis de remoção ou alteração de posição. Terrenos baldios, casas desocupadas para locação e venda como obras, constituem uma parcela mínima na proliferação de mosquitos, pois o *Aedes Aegypti* está associado ao ambiente humano ocupado, ficando muito próximo e dependente das pessoas, recebendo abrigo no intra-domicílio e peri-domicílio, alimentação de fácil



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 992/2019
20/05/2019 - 15:36
PL 77/2019

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

acesso (sangue para maturar os ovos) e fartura de depósitos com água para sua oviposição.

Durante a visita na execução das atividades técnicas, os agentes depararam com um grande problema: a falta de reprodução das orientações indicadas pelos agentes, uma vez que as legislações existentes não estão sendo eficazes para, administrativamente, realizar sanções que possam colaborar no senso de prevenção aos cuidados sanitários e que os municípios têm a responsabilidade de realizar em seu imóvel, sendo um ambiente particular.

Os agentes públicos quando encontram com uma situação de risco, eliminam o problema, ensinam o munícipe às medidas de controle adequadas e aplicam apenas uma advertência segundo a infração encontrada, não conseguindo alcançar atenção devida ao grande risco epidemiológico que expõem toda a comunidade numa mudança de comportamento, que incorpore esse conhecimento e gere ações constantes relacionadas aos agravos mencionados.

As legislações do Código Estadual Sanitário, através da aplicação de Auto de Infração e Imposição de penalidades são de extrema complexidade e demorados para serem adotados em medidas rápidas de contenção das arboviroses urbanas, e já demonstra ineficiência relacionado aos aspectos de controle do mosquito *Aedes Aegypti*, chegando a meses de acompanhamento do processo até a sua finalização, e impossíveis de serem aplicados in loco pela equipe em conjunto dos trabalhos vetoriais, lembrando que o ciclo do mosquito varia de 7 a 10 dias conforme a disposição de alimentação para larva e temperaturas ideais para seu desenvolvimento, possibilitando a dispersão rápida e constante do vetor.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 992/2019
20/05/2019 - 15:36
PL 77/2019

PALÁCIO VOTURA

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

A necessidade de uma nova legislação (**alteração e aprimoramento da Lei 5.347**) eficaz para acompanhar a realidade e dificuldades encontradas das transmissões das arboviroses urbanas de rápida expansão, nos traz uma perspectiva de mudança de hábitos e no engajamento da população em realizar as prevenções, pois sabemos que muitos sistemas aplicados segundo as legislações pertinentes colaboram para diminuição de riscos, tendo como exemplo as leis de trânsito no uso de cinto de segurança e radares de velocidade.

Enfim, a gravidade que representa as arboviroses urbanas quanto **à saúde e a vida** não foi assimilada na sua totalidade pela sociedade, **a mudança de estratégia é extremamente necessária**, uma vez que o *Aedes aegypti* possui a potencialidade da transmissão de várias outras arboviroses que ainda não estão em circulação no meio urbano, mas podem chegar a qualquer momento como a Febre Oropoche e a Febre Mayaro agravando ainda mais o cenário epidemiológico e a rede pública de saúde.

Novas tecnologias e recursos públicos estão sendo aplicados no controle vetorial no município, mas devem vir em conjunto com outras medidas para que possam ter efetividade na sua resolução e alcançar o objetivo principal da preservação da saúde e da vida humana.

Daí a necessidade da revogação da Lei 5.347, com a aprovação dos Nobres Pares da propositura ora apresenta, de forma a contribuir para efetiva implantação das medidas permanentes de prevenção.

Câmara Municipal de Indaiatuba,
aos 15 de maio de 2019, 189º ano da elevação à categoria de freguesia.

Luiz Carlos Chiaparine
Vereador



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	74/09
P.L. Nº	78/08
Publ.:	16/05/09

LEI Nº 5.347 DE 12 DE MAIO DE 2008.

Vereadores: Luiz Carlos Chiaparine
Núncio Lobo Costa

"Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a dengue e dá outras providências".

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.

Art. 2º - Os proprietários de imóveis onde haja construção civil, e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

Art. 3º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

Art. 4º - Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 1º A autuação e conseqüente imposição da multa deverá recair, exclusivamente, sobre o responsável pela real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

Art. 8º - Além do não atendimento de outras obrigações nela previstas, constituem infrações às disposições da presente lei:

I - a existência, nos imóveis, de recipientes de baixo, médio e alto risco, que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos;

II - a recusa, pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável a qualquer título do imóvel, em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como qualquer outra autoridade sanitária, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

§ 1º - constatada a existência de recipientes que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos, serão aplicadas as respectivas penalidades previstas na presente lei.

§ 2º - ocorrendo a recusa prevista no inciso II do *caput*, será aplicada a penalidade de multa no valor de 33,60 UFESP's.

Art. 9º - Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em saúde do Município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada.

Parágrafo único - a desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de 67,20 UFESP's.

Art. 10 - Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Parágrafo único - a desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de 67,20 UFESP's.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "*aedes aegypti*" e ao "*aedes albopictus*".

Art. 12 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para aplicação das penalidades nela previstas será da Secretaria Municipal de Saúde - SESAU.

Art. 13 - A arrecadação proveniente das multas referidas nesta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde - FUNSAU.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 12 de maio de 2008.



JOSÉ ONÓRIO DA SILVA
PREFEITO

Publicado na Secretaria Geral do Município, em 12 de maio de 2008
Antônio Carlos Pastore, Secretário